

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: tniaaeut SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2020 Projeto de lei nº 473/2020 Protocolo nº 3083/2020 Processo nº 724/2020</p> | |
| <p>Autor: Dep. João Batista</p> | | |

**DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS INFORMAR
ANTECIPADAMENTE AO CONSUMIDOR O FIM
DO PRAZO OU VIGÊNCIA DOS DESCONTOS,
PROMOÇÕES OU VANTAGENS TEMPORÁRIAS,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que ofereçam descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar em destaque a data de seu término nas faturas mensais que antecederem o final de sua vigência.

Art. 2º São objetivos da presente lei:

I - A promoção do direito do consumidor lesado;

II - Evitar que os consumidores sejam surpreendidos com o fim de prazos ou vigência de descontos, promoções ou vantagens temporárias.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do PROCON/MT e revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo dispor sobre a necessidade dos prestadores de serviços informar antecipadamente ao consumidor o fim dos prazos ou vigência dos descontos, promoções ou vantagens temporárias.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira manifestação jurídica dos direitos do consumidor no Brasil, trazendo em seu art. 170, ao tratar da ordem econômica, inúmeros princípios, entre eles a defesa do consumidor. Teve o constituinte o intuito de limitar e condicionar o processo econômico, visando ao bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Em 1992, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, regulamentando o art. 5º, inciso XXXII, o art. 170, inciso V e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Atualmente, é comum encontrar entre as empresas prestadoras de serviço, em especial de telefonia, TV, Internet, anuidade de cartão de crédito dentre outras, o oferecimento de promoções durante determinado período de tempo, como descontos e vantagens extras, a seus clientes. Muitas vezes o consumidor acaba sendo surpreendido com o término da promoção, mesmo que esta data tenha inicialmente sido informada, o que acaba acarretando o endividamento do consumidor por não ter se precavido acerca do final da vigência da promoção que lhe fora oferecida.

Com esta medida simples, o consumidor terá um maior controle do que está sendo pago e de quando passará a pagar a mais pelo serviço ou perderá a vantagem oferecida, o que lhe permitirá um gerenciamento melhor da utilização do serviço.

Por fim, cabe ao Poder Público a obrigação de proteger o consumidor e proporcionar meios para que todos os direitos sejam efetivamente assegurados, sendo notória a competência concorrente do Estado sobre esta matéria.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta, tendo em vista que se mostra necessária e pertinente como forma de proteger os direitos dos cidadãos que se veem em dificuldades financeiras, devido à crise econômica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2020

João Batista
Deputado Estadual